

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022233278/2024 - SAP.LCT

Joinville, 29 de julho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO COM SERVIÇO ASSOCIADO DE INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS INCLUSIVOS

RECORRENTE: RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME**, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para os Itens 01, 02, 03, 04 e 05 conforme julgamento realizado em 09 de julho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0022011093.

Conforme verificado nos autos, as razões de Recurso são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/07/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 09/07/2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0022086650.

Cabe registrar que, após encerrado o prazo para apresentação das razões recursais, foi aberto o prazo para as contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 203/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição com serviço associado de

instalação de Playgrounds Inclusivos, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário por Item, composto de 05 (cinco) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 03 de junho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 26 de junho de 2024, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em quarto lugar para o item 01 e primeiro lugar para os itens 02, 03, 04 e 05, ora Recorrente, a mesma restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital.

Resumidamente, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas subsequentes na ordem de classificação, estas foram classificadas e habilitadas, sendo declaradas vencedoras na sessão pública do dia 09/07/2024.

Deste modo, a empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0022086650, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no presente certame, devido ao não atendimento do disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital, no tocante ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, aduz que entregou o balanço de abertura, registrado na junta comercial, compreendendo todas as formalidades previstas no código civil.

Prossegue alegando que, embora a Recorrente tenha realizado seu registro na Receita Federal, em 24/01/2011, a mesma restou inoperante até o exercício de 2023, quando iniciou suas atividades de fato.

Expõe ainda, que estaria enviando junto ao presente recurso a declaração DEFINS e a do seu contador.

Afirma que, considerando sua inatividade no período informado, os dados declarados no balanço patrimonial expressam os valores capitalizados de abertura da empresa e pequenas despesas administrativas.

Ainda, alega que caso restasse dúvida quanto aos documentos entregues relativos, bastaria a realização de diligência para conferência e complementação de documentos e/ou esclarecimentos.

Em vista disso, argumenta que para elaborar a escrituração contábil é preciso ter acesso a dados contábeis, fiscais e financeiros da empresa, sendo que algumas situações, encontrar essas informações nem sempre é simples. Sendo que o mais indicado neste caso, seria elaborar o balanço de abertura.

Ao final, defende que as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja julgado procedente e a Recorrente seja declarada vencedora dos itens 01, 02, 03, 04 e 05.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente defende que a decisão proferida pela Pregoeira merece ser reformada, alegando que a empresa esteve inativa no período de 24/01/2011 à 2023, apresentando somente o balanço de abertura referente ao exercício de 2023.

Posto isto, inicialmente é importante transcrever o disposto no julgamento realizado pela Pregoeira, no qual constam os motivos que levaram a inabilitação da Recorrente para os itens 01, 02 ,03 , 04 e 05 do certame, conforme Termo de Julgamento, inserido neste processo através do documento SEI nº 0022011093, vejamos:

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:03:24 Boa tarde! Quanto aos documentos de habilitação:

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:05:00 A empresa apresentou uma declaração informando que esteve inativa “sem faturar” no período de 2011 (abertura da empresa) até 2022.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:05:14 “Declaramos, para os devidos fins que a empresa, RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI inscrita no CNPJ 13.145.437/0001-65, não realizou operações financeiras e operacionais nos exercícios de 2011 a 2022 não apresentando assim as demonstrações contábeis no período. Para tanto, realizou-se em 03 de maio de 2023 o Balanço Patrimonial de abertura conforme Livro Diário 001 apresentado.”

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:05:30 Ainda, Apresentou somente o balanço do exercício financeiro de 2023 (abertura e encerramento)

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:05:37 Considerando que o Edital é claro ao solicitar os dois últimos exercícios financeiros, independente do enquadramento empresarial da empresa, bem como considerando que teve sua abertura em 2011.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:05:45 Sendo assim, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, a pregoeira promoveu diligência para que a empresa apresente o registro na junta contendo o período de

inatividade.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:06:04 A empresa respondeu a diligência informando que juntou o balanço de 2022 e 2023, porém não confere. Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:06:12 A empresa juntou dois balanços o de Abertura no período de 03/05/2023 - 03/05/2023. Balanço encerrado em: 03/05/2023

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:06:22 E apresentou o balanço com encerramento do exercício de 2023 - Período: 04/05/2023 - 31/12/2023

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:06:45 Ou seja, os dois balanços correspondem ao exercício financeiro de 2023 e não de 2022, sendo que a empresa teve sua abertura em 2011.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:06:57 O Edital reza que a licitante precisa apresentar o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:07:03 9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de: j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:07:10 j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo,

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:07:10 contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:07:21 j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em toda

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:07:29 j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:08:42 Como mesmo após diligência, a empresa não apresentou o registro na junta comercial

contendo o período de inatividade, bem como não apresentou o balanço dos dois últimos exercícios, apresentando somente o de abertura de 2023 e o exercício encerrado em 2023 .

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 25/06/2024 14:17:02 A empresa RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI foi inabilitada para os itens 1,2,3,4 e 5 por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea “j” do Edital.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

Ainda, considerando que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, transcreve-se o disposto no art. 69, inciso I, também abordado pela Recorrente em sua peça recursal:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois)

últimos exercícios sociais; (grifado)

Como visto, para demonstrar sua boa situação financeira, a Recorrente deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial dos seus dois últimos exercícios financeiros, haja vista que a abertura da empresa se deu em 24/01/2011.

Ocorre que a Recorrente apresentou somente o balanço de abertura, sendo o mesmo emitido no exercício financeiro de 2023.

Nesse sentido, a Recorrente aduz que no período de 2011 à 2023, esteve inativa, apresentou junto aos documentos de habilitação declaração de seu contador, documento SEI nº 0021680423 com a seguinte informação:

Declaramos, para os devidos fins que a empresa, RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI inscrita no CNPJ 13.145.437/0001-65, não realizou operações financeiras e operacionais nos exercícios de 2011 a 2022 não apresentando assim as demonstrações contábeis no período. Para tanto, realizou-se em 03 de maio de 2023 o Balanço Patrimonial de abertura conforme Livro Diário 001 apresentado.

Pois bem, ocorre que o referido documento não possui registro na junta comercial, e sim trata-se de um documento simples, somente assinado digitalmente pelo contador da empresa, não atendendo as exigências do edital.

De outro lado, muito embora a Recorrente tenha alegado em sua peça recursal que não foi realizado diligência para sanar eventuais dúvidas, a mesma foi devidamente realizada, conforme transcrição abaixo, extraída do conforme Termo de Julgamento, inserido neste processo através do documento SEI nº 0022011093, vejamos:

participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:10:27 Bom dia!

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:10:44 A empresa está conectada? aguardo manifestação em 05 minutos

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:16:35 Considerando a não manifestação da empresa convocada no prazo inicialmente estipulado, informo que, conforme estabelece o subitem 5.3 e 6.11 do edital, cabe/incumbe ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios. Deste modo, prossigo:

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:16:45 A empresa apresentou uma declaração informando que esteve inativa “sem faturar” no período de 2011 (abertura da empresa) até 2022.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:16:53 Ainda, Apresentou somente o balanço do exercício financeiro de 2023 (abertura e encerramento)

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:17:13 Considerando que o Edital é claro ao solicitar os dois últimos exercícios financeiros, independente do enquadramento empresarial da empresa, bem como considerando que teve sua

abertura em 2011.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:18:01 Sendo assim, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, a pregoeira promove diligência para que a empresa apresente o registro na junta contendo o período de inatividade, lembrando que a data de registro precisa ser anterior a convocação inicial da empresa. Tal solicitação se faz necessária para que a Pregoeira confirme que a empresa esteve realmente inativa nesse período.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:18:07 Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,.

Sistema para o participante 13.145.437/0001-65 14/06/2024 10:18:20 Sr. Fornecedor RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI, CNPJ 13.145.437/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 10:18:00 do dia 17/06/2024. Justificativa: Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,.

Assim, conforme verifica-se a empresa teve a oportunidade de apresentar o documento registrado na junta comercial que comprove a inatividade da mesma, e mesmo assim não fez.

Ainda, é importante registrar que mesmo que uma empresa esteja inativa, ela continua gerando obrigações acessórias, como citamos exemplos abaixo:

Simples Nacional: neste regime, as empresas precisam recolher taxas anuais, então, poucas se tornam inativas. As principais obrigações são:

DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais);

SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social);

DCTF negativa para empresas sujeitas à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Pequenas empresas: no caso das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que são optantes pelo Simples Nacional, é necessário fazer a entrega da DCTF Inativa, se não realizarem atividades durante o ano-calendário. Isso também evita a aplicação de multa que é bastante comum no caso da empresa inativa.

Sendo assim, conforme os argumentos expostos no transcrito deste julgamento, verifica-se que a Lei n.º 14.133/2021 não trouxe nenhuma dispensa acerca do Balanço Patrimonial para empresas que estão inoperantes. Logo, a Recorrente, para ser habilitada no certame, deveria ter atendido todas as regras do edital.

Posto isto, acerca da apresentação do balanço de abertura, documento este apresentado pela Recorrida em atendimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "j" do edital, vejamos o que a citada lei regra:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Ou seja, a atenuante da substituição dos demonstrativos contábeis pelo respectivo balanço de abertura se aplica apenas para as empresas recém-criadas.

A par disso, ressalta-se que as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração, verificando se o interessado reúne condições para suportar as despesas relativas à execução do objeto contratual.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, ou flexibilizá-las, como requer a Recorrente. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no Instrumento Convocatório devem ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração.

Posto isto, transcrevemos o que leciona Marçal Justen Filho, a respeito do regramento do edital:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

Por fim, registra-se que o objetivo do processo licitatório é assegurar a proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para a Administração. Logo, não deve ser observado apenas a proposta com o menor valor, mas sim, a proposta da empresa que comprove a capacidade de gerar uma contratação vantajosa para a Administração, ou seja, além do menor preço, a empresa deve comprovar todos os requisitos de habilitação previamente determinados no Instrumento Convocatório.

Ademais, vale destacar também, que a Recorrente cita em sua peça recursal, que estaria enviando junto ao recurso a declaração DEFINS e a do seu contador, porém os referidos documentos não foram enviados junto ao recurso, conforme se comprova pelo documento anexo no sistema Comprasnet e juntado aos autos, documento SEI nº 0022086650.

Diante do elucidado, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, mantêm-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no subitem 9.6, alínea "j" do edital, no tocante aos itens 01, 02, 03, 04 e 05 do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou-a no presente certame para os itens 01, 02, 03, 04 e 05.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2024, às 11:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/08/2024, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/08/2024, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022233278** e o código CRC **64E9D5C7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br